



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.900982/2008-69  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-01.359 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de novembro de 2011  
**Matéria** PIS COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** INDÚSTRIA DE BORDADOS SCHUCH LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/06/1996 a 30/06/1996

PIS - RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO -  
INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9517/98 - MP 1212/95.

O STF declarou a inconstitucionalidade de parte do art. 18 da Lei 9517/98, no tocante à retroatividade de seus efeitos até outubro de 1995. A jurisprudência pacificou o entendimento que as alterações referentes ao PIS adquiriram validade em 01 de março de 1996, após o transcurso de 90 dias da publicação da MP 1212/95. Após esta data, o PIS tornou-se devido nos termos da Medida Provisória 1212/95.

**DECADÊNCIA - SÚMULA STF - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO EM REVISÃO DE LANÇAMENTO - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Não havendo controvérsia nos autos, pois a autoridade fiscal reconheceu de ofício a extinção do crédito tributário objeto dos autos, em vista da ocorrência da decadência, é inadmissível Recurso Voluntário. Cancelada a cobrança nos sistemas da Receita Federal, os autos devem ser encaminhados para arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (fls. 29/33) de débito de CSLL relativa ao 2º Trimestre de 1997, com DARF de PIS, relativo à **competência 11/1996**. **A DCOMP foi apresentada em 22/01/2004.**

O despacho decisório (fls. 01) não homologou a compensação pretendida, consignando que não teria sido confirmada a existência do crédito utilizado na compensação, e consolidou o valor a ser pago pelo contribuinte, relativo à CSLL que teria deixado de ser paga.

Em sede de Manifestação de Inconformidade (fls. 02/10) a Recorrente alega que o crédito refere-se a parcela de PIS que foi paga com base em receita de terceiros, indevidamente incluídas na base de cálculo da contribuição apurada em relação à competência 11/1996.

A análise da DRJ (fls. 41/41-verso) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo a não homologação da compensação, por considerar que não há nos autos prova da liquidez e certeza do crédito, inclusive porque as alegações da Recorrente referem-se à legislação que sequer estava vigente à época do fato gerador que teria originado o crédito. Adicionalmente, fez consignar que expiraria em 05 anos o prazo para a Recorrente pleitear a restituição de pagamento indevido ou a maior, e que tal prazo, portanto, teria expirado antes de 2004 (data da DCOMP), em se tratando de crédito supostamente gerado em 1996.

Na seqüência, foi emitido o **Parecer DRF/NHO/Seort nº 36/2010 (fls. 42/43), no qual, por meio de revisão de ofício, reconheceu a decadência do direito do Fisco em lançar o crédito de CSLL, devida no 2º Trimestre de 1997 (com base na Súmula nº 08 do STF) – objeto dos autos.** Após o encaminhamento do Parecer à Seort, foi proferido Despacho Decisório (fls. 44), que acatou as conclusões do Parecer e determinou que fossem

tomadas as providências operacionais cabíveis, no sistema de cobranças, bem como o arquivamento do processo.

A Recorrente foi intimada do Parecer DRF/NHO/Seort e do Acórdão da DRJ. Não há evidências, nos autos, de que cópia do Despacho Decisório tenha sido enviada para ciência do contribuinte. Em seguida a Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 47/80) em que apresenta alegações relativas à existência e liquidez do crédito utilizado na compensação que foi objeto destes autos.

Vieram-me, então, os autos para decidir.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Relatora

O Recurso é tempestivo, e atende aos pressupostos de inadmissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Em primeiro lugar é imperioso esclarecer que após a decisão da DRJ consta dos autos **Despacho Decisório, em revisão do lançamento, que reconhece a ocorrência da decadência (e extinção) do crédito tributário objeto dos autos.**

Não há evidência nos autos de que a Recorrente tenha recebido cópia do Despacho Decisório em questão, neste sentido, é possível que não tenha tomado conhecimento da extinção do débito tratado nos autos, bem como da determinação de adequação dos sistemas de cobrança e posterior arquivamento do processo.

**É necessário registrar e reiterar que o débito que se pretendia extinguir por meio da compensação em apreço já não existia no momento da compensação, em virtude da ocorrência do instituto da decadência.**

De toda forma, uma vez reconhecido que o débito objeto do processo – derivado da DCOMP cuja compensação não foi homologada – foi extinto por ocasião da decadência do direito do Fisco em promover o lançamento, o consequente cancelamento da cobrança e a determinação de arquivamento do processo, resolvem de forma definitiva a questão do débito discutido nos presentes autos.

Todavia, o Recurso Voluntário apresentado, a meu ver, mesmo após o mencionado Despacho Decisório que reconheceu a extinção do débito tributário, deve ser analisado. Isto porque o contribuinte, como se verifica do exposto nos termos do recurso, entende que possui direito ao crédito tributário. Ou seja, ainda que não exista mais o débito, uma vez que a premissa é que existe o crédito, deve-se analisar o direito do contribuinte à restituição do tributo. Passo, portanto, a analisar o crédito.

Inicialmente, afastado a prescrição do direito da Recorrente, em vista da aplicação da Lei Complementar nº 118/05 e da interpretação trazida pela decisão do Supremo

Tribunal Federal proferida nos autos do RE 566.621 de relatoria da Ministra Ellen Greice que, ao analisar a natureza e as determinações contidas na mencionada Lei decidiu que o prazo para a restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação recolhidos a maior ou indevidamente é de 10 anos - para os pedidos protocolados até 08/06/2005, a saber:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

*Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.  
Recurso extraordinário desprovido.”*

Ou seja, para pedidos de restituição protocolados até 09/06/2005, deve-se aplicar o prazo de 10 anos, e para os pedidos protocolados em datas posteriores, o prazo de 5 anos.

No caso em análise, a **competência do crédito é de 11/1996, enquanto a DCOMP foi apresentada em 22/01/2004**. Logo, a respeito do prazo prescricional de 10 anos (5+ 5) para a apresentação do pedido de restituição/compensação da Recorrente.

Todavia em relação ao mérito, mesma sorte não assiste à Recorrente. Dos termos analisados nos Recurso Voluntário, a Recorrente entende que realizou pagamento indevido de PIS no mês de 11/1996 em razão da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1212/95.

Conforme esclarecido nos autos, a Recorrente alega em seu favor a ocorrência de suposta *vacatio legis* em face da declaração de inconstitucionalidade da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" constante no art. 18 da Lei nº 9.715/98 (conversão da Medida Provisória nº 1.212/95), exarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que o entendimento da Recorrente a respeito dos efeitos da citada declaração de inconstitucionalidade, está equivocado. Vejamos.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 1417-0 e a respectiva declaração de inconstitucionalidade dela resultante, atingiu somente o dispositivo que tratava dos efeitos retroativos das disposições constantes da Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, que pretendia a aplicação de suas disposições aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/10/95. É pacífico em nossos tribunais superiores que a decisão do STF conferiu validade e aplicabilidade à Medida Provisória nº 1.212/95 após transcorrido o prazo de 90 dias de sua publicação. É o que verificamos da análise do julgamento do Recurso Especial 329.691, pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual foi relator o Ministro Luiz Fux, e cuja publicação da decisão se deu em 29/04/2002, *verbis*:

*“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DO PIS. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95 E SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. PRAZO NONAGESIMAL.*

*- A Lei Complementar nº 07/70 tem status de lei ordinária, podendo ser alterada por medida provisória, que tem força de lei.*

*- O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que medida provisória é instrumento legislativo passível de reedição e idôneo para instituir e modificar tributos.*

- O prazo de noventa dias de que trata o § 6º, do art. 195, da CF deve ser contado a partir da publicação da primeira edição da Medida Provisória 1212/95, hoje convertida na Lei nº 9715/98.

- Recurso improvido.”

Portanto, é incorreto o entendimento da Recorrente, de que não existiria previsão legal para a cobrança do PIS no período de novembro/96. A jurisprudência reconheceu, e consolidou, a constitucionalidade das alterações normativas estabelecidas pela Medida Provisória nº 1.212/95, com única ressalva em relação à data de início de sua validade – em razão da decisão do STJ – que foi firmada em 01/03/1996.

Exatamente neste sentido estão as deste Conselho, dentre as quais apontamos, *verbis*:

“(…) PERÍODOS DE APURAÇÃO A PARTIR DE 03/96, MP Nº 1.212, DE 28/11/95. REEDIÇÕES, LEI Nº 9.715, DE 25/11/98. EFEITOS. Consoante jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, medida provisória afinal convertida em lei após reedições tem eficácia preservada desde a sua primeira edição, pelo que a MP nº 1,212, de 28/11/95, convertida após edições na Lei nº 9.715, de 25/11/98, ao dispor sobre a Contribuição para o PIS Faturamento aplica-se aos períodos de apuração a partir de março de 1996, com obediência à anterioridade nonagesimal própria das contribuições para a Seguridade Social, estatuída no art. 195, § 6º, da Constituição Federal. Recurso negado.” (CARF 3a. Seção, 1ª Turma da 4ª Câmara, Acórdão 3401-00.969 em 27/08/2010, DOU em 05/01/2011)

“(…) PIS. ALÍQUOTA. LC 7/70. VIGÊNCIA MP 1212/95. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPROCEDÊNCIA. A Medida Provisória 1.212/95, convalidada na Lei nº. 9.718/98, deve obediência ao Princípio da Noventena. Tendo sido publicada em 29.11.1995, somente passou a produzir efeitos a partir de 1º de Março de 1996. Inexiste *vacatio legis* em relação às competências 10/95 à 02/96, pois a Lei Complementar 7/70 operou eficácia até (e inclusive) a competência 02/96.” (CARF – 3º Seção – 1ª Turma Especial, Acórdão 3801-00.376, DOU de 16/03/2010)

Portanto, o valor recolhido, referente ao recolhimento do período de novembro de 1996 está inserido no período de vigência da MP 1.212/95, inexistindo, portanto, o crédito pleiteado. Não existe direito algum à restituição deste valor, uma vez que devidamente cobrado nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

Processo nº 11065.900982/2008-69  
Acórdão n.º **3302-01.359**

**S3-C3T2**  
Fl. 85

---

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário, por não reconhecer o direito ao crédito pleiteado. No que se refere à parte que discute o débito, deixo de conhecer as alegações trazidas tendo em vista a extinção reconhecida pelo Despacho Decisório (fls. 44), que determinou, ainda, o arquivamento dos autos. Em cumprimento à decisão administrativa, determino seja providenciada a baixa do débito no sistema da Secretaria da Receita Federal, sendo o processo remetido ao arquivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Relatora Fabiola Cassiano Keramidas